



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 02 / 04 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11516.002174/00-23  
Recurso nº : 121.111  
Acórdão nº : 203-08.923

Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE SANTA CATARINA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES** - Não acarreta nulidade, a decisão de primeira instância que atende a todos os requisitos norteadores do processo administrativo fiscal, delineados no Decreto nº 70.235/72, e legislação aplicável à matéria, principalmente quando contém a exposição das razões que levaram o agente público a emaná-la. **Preliminar rejeitada.**

**PIS - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA** - Em face do disposto no artigo 72, III e V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fruto da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 e das Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97, as cooperativas de crédito ficaram sujeitas à Contribuição para o PIS calculada com a alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional. Irrelevante, no caso, a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos, diante da expressa e genérica determinação do legislador constitucional, no uso de sua competência reformadora.

**Recurso voluntário ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE SANTA CATARINA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Maria Teresa Martínez López  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



**Processo nº : 11516.002174/00-23**

**Recurso nº : 121.111**

**Acórdão nº : 203-08.923**

**Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE SANTA CATARINA LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração lavrado para exigir da interessada nos autos qualificada as contribuições para o Programa de Integração Social – PIS dos períodos de apuração de 30/06/98 a 30/04/00, tendo em vista a insuficiência do recolhimento feito. De acordo com a autoridade fiscal, a interessada calculava a referida contribuição sobre a folha de pagamento, quando deveria fazer incidir sobre a receita.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 104 e seguintes. Em apertada síntese alega primeiramente a nulidade do auto de infração por não ter sido lavrado no local da verificação da falta ensejadora da autuação, bem como em função de o levantamento ter sido elaborado por presunção fiscal.

Sustenta que, na qualidade de cooperativa, somente deve recolher a contribuição lançada sobre a folha de pagamento, devendo recolher o PIS na modalidade exigida pela fiscalização somente em relação aos atos considerados não cooperados, na forma preconizada pelo art. 87 da Lei nº 5.764/71. Destaca que opera unicamente com seus associados, não havendo, portanto, operações com não cooperados.

No mais alega que:

- juridicamente a instituição do PIS para as sociedades cooperativas não encontra em nosso ordenamento tributário, em face dos princípios insculpidos na Constituição Federal vigente;

- embora acertasse a referência aos diplomas relacionados (no Auto), olvidou a autoridade fiscal, deixando de reportar-se ao parágrafo 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70, dois relevantes detalhes, que são os definidores da solução quando se tem em vista cooperativas de crédito, a saber:

a) para fins operacionais (tipos de serviços e operações) essas sociedades são tidas como instituições financeiras, sujeitando-se às regras dos bancos em geral, nos termos da Lei nº 4.596/64 (Lei Bancária);

b) todavia, antes disso, são sociedades COOPERATIVAS, com tratamento diferenciado e exclusivo conferido pela Lei nº 5.764/71;

- não podem ser sociedade anônima, devendo ser uma sociedade de pessoas e não de capital, não empregam o vocábulo Banco, por vedação legal, devendo constar a expressão Cooperativa;

- essencialmente no campo tributário, a Lei nº 5.764/71 confere às cooperativas prerrogativas especiais (transcreve os artigos 79, 86, 87 e 111, às fls. 109/110);



**Processo nº : 11516.002174/00-23**  
**Recurso nº : 121.111**  
**Acórdão nº : 203-08.923**

- por trabalhar unicamente com associados – ignorado no trabalho fiscal -, não ter fim lucrativo, só deve recolher, a título de PIS, 1% sobre a folha de salários;

- transcreve artigos da LC nº 7/70, do DL nº 2.449/88 e da MP nº 1.212/95, que determinam que para as entidades sem fins lucrativos a contribuição para o PIS será apurada com base na folha de salários (fls. 114/115);

- é claro que pagarão, também, PIS/FATURAMENTO quando apurarem e sobre o resultado em operações com terceiros não associados; se for cooperativa de crédito, levar-se-á em conta as Medidas Provisórias e Emendas Constitucionais citadas na autuação (que dispõem EXCLUSIVAMENTE sobre a determinação da base de cálculo, citando as exclusões possíveis, no caso das MPs, e alíquota diferenciada – 0,75% - no caso das ECs, pois referem *(sic)* empresas complexas do ponto de vista operacional: bancos, etc.);

- especificamente, ainda, quanto ao art. 12 da MP nº 1.212/95, ao remeter as instituições financeiras para legislação específica (EC nº 01/94 e as posteriores), a toda evidência, quer referir apenas que essas entidades estão sujeitas à alíquota mais elevada (0,75%) e que esta deverá incidir sobre a receita bruta operacional, admitidas as exclusões que as MPs relacionam, o que também vale para as cooperativas de crédito no que se refere ao faturamento nas operações com terceiros não associados. Dentro da técnica legislativa, considerando os expedientes particulares (inclusive a própria MP nº 1.212 e subseqüentes), que disciplinam as sociedades cooperativas, entre elas as de crédito, é desnecessário, como equivocadamente se poderia supor ou exigir, uma nova referência de que só quanto à renda bruta de suas operações com não associados estariam as cooperativas de crédito sujeitas à regulamentação específica a que se refere o art. 12;

- também os Atos Declaratórios nºs 39, de 28/11/95 (subitens 1, b e 1.1) e (COSAR) 41, de 11/12/95 (item 3), prevêm a folha de salários como base de incidência do PIS no caso das sociedades cooperativas, sem excluir qualquer dos tipos existentes;

- relativamente às Medidas Provisórias embasadoras da autuação (517 e 1.537), reportando-se às instituições sujeitas a disciplina especial (as do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91), versam só sobre a composição da base de cálculo e exclusões, aproveitando, naturalmente, as cooperativas de crédito em relação ao faturamento que decorrer de operações com não associados. Quanto às Emendas Constitucionais, que versam sobre o Fundo Social de Emergência, apenas estabelecem alíquota diferenciada para as instituições financeiras (0,75%);

- o agente autuante deveria ter verificado se há renda/receita tributável (resultado operações com não associados) e sobre ela (no caso, inexistente, pois toda a renda provem de operações com o próprio quadro social), processadas as exclusões admitidas nas medidas provisórias embasadoras do auto de infração, feito incidir as alíquotas especiais/excepcionais relativas ao PIS/FATURAMENTO, segundo as regras válidas para as demais instituições financeiras;

- outra questão além da MP nº 2.037/2000, discutível, e totalmente incabível ao aspecto societário das Cooperativas de Crédito é o faturamento relativo a receitas das Cooperativas de Crédito à luz do vigente artigo 195 da Constituição Federal, quando da edição da Lei nº 9.718/98 *(sic)*; e



Processo nº : 11516.002174/00-23  
Recurso nº : 121.111  
Acórdão nº : 203-08.923

- não adotou, todavia, esse procedimento, apesar de, tempestivamente, alertado, preferiu o caminho da aparência legal (até se compreende essa indução, explicável quando lido isoladamente o art. 12 da MP nº 1.212 e subseqüentes), taxando de forma indevida todo o resultado da impugnante, deduzindo, na apuração do saldo final do tributo a pagar, o montante recolhido com base na folha de salários.

Os Membros da 3ª Turma de Julgamento julgaram procedente o lançamento. A ementa do Acórdão DRJ/FNS nº 0.696, de 11 de abril de 2002, possui a seguinte redação:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 30/06/1998 a 30/11/1999, 31/01/2000 a 30/04/2000

Ementa: Auto de Infração. Descrição dos Fatos.

Não acarreta nulidade o auto lavrado fora do estabelecimento da contribuinte. Estando a descrição dos fatos do lançamento, plenamente clara, citada e reconhecida pela autuada em sua impugnação, não há que se cogitar de lançamento feito por presunção fiscal, razão pela qual rejeita-se a preliminar de nulidade de vícios de forma.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/06/1998 a 30/11/1999, 31/10/2000 a 30/04/2000

Ementa: Cooperativa de Crédito. Emendas Constitucionais de Revisão (EC) de nº 01/94, 10/96 e 17/97.

Com a EC nº 1/94, a contribuição para o PIS das cooperativas de crédito passou a incidir sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Lei nº 5.764/71. Cooperativa de Crédito. Inaplicável.

O tratamento tributário dispensado pela Lei 5.764/71 se aplica às cooperativas de produção, de trabalho e não à cooperativa de crédito, a qual está jungida às disposições do art. 192, VIII, da Constituição Federal e observada a legislação federal em vigor, cujo funcionamento, criação e extinção estão originalmente normatizadas na Lei 4.595, de 31/12/1964, e Resolução nº 1.914, de 11.03.1992, do Banco Central.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada apresenta recurso, onde, em apertada síntese, preliminarmente, pede a anulação da decisão recorrida (sic) “por ter excluído as cooperativas de crédito da vigência da lei nº 5764/71, dando total e equivocada interpretação a lei que rege o cooperativismo, além do que, feriu o princípio da legalidade e da isonomia, ao dar tratamento desigual e por considerar o esteio jurídico de formação societária da recorrente.” No mais, reitera que as cooperativas de crédito não funcionam como banco. A diferença (sic) “é substancialmente favorável para os associados, pois sendo uma cooperativa autogestionada, não dependendo do poder público e dinheiro público, foge da ira populacional contrária aos bancos.”



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 11516.002174/00-23**  
**Recurso nº : 121.111**  
**Acórdão nº : 203-08.923**

Conclui reproduzindo parte de sentença judicial proferida à indeterminada sociedade cooperativa sem fins lucrativos, reconhecendo a inexigibilidade do PIS com fundamento na MP nº 1.212, de 28/11/95.

À fl. 199 consta comprovante do depósito recursal de que trata a lei processual administrativa.

É o relatório.



Processo nº : 11516.002174/00-23  
Recurso nº : 121.111  
Acórdão nº : 203-08.923

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

**Preliminar de nulidade da decisão administrativa**

Conforme relatado, a recorrente, preliminarmente, pede a anulação da decisão recorrida (*sic*) “*por ter excluído as cooperativas de crédito da vigência da lei nº 5764/71, dando total e equivocada interpretação a lei que rege o cooperativismo, além do que, feriu o princípio da legalidade e da isonomia, ao dar tratamento desigual e por considerar o esteio jurídico de formação societária da recorrente.*”

O exame do ato administrativo, válido para a decisão administrativa, revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, **motivo** e objeto. Tais componentes, pode-se dizer, constituem a infra-estrutura do ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão.<sup>1</sup>

Além do motivo, a decisão de primeira instância deve conter a exposição das razões que levaram o agente público a emaná-la. Esta enunciação é obrigatória, e denominada de **motivação**. “*Motivar o ato é explicitar-lhe os motivos, “Motivação” é a justificativa do pronunciamento tomado.*”<sup>2</sup>

Celso Antônio Bandeira de Mello, fundamentando-se na Constituição Federal, bem explica a questão da motivação:

“Perece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, *contemporânea à prática do ato*, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são “donos” da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição, “todo o poder emana do povo (...)” (art. 1º, parágrafo único). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como “Estado Democrático de Direito” (art. 1º, *caput*), proclamando, ainda ter como um de seus fundamentos a “cidadania” (inciso II), **os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.**”<sup>3</sup> (destaca-se)

<sup>1</sup> MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1990. p. 134.

<sup>2</sup> JÚNIOR, JOSÉ CRETILLA. *Curso de Direito Administrativo*. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995. p. 276.

<sup>3</sup> *Curso de Direito Administrativo*. 11ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1999. p. 285



Processo nº : 11516.002174/00-23  
Recurso nº : 121.111  
Acórdão nº : 203-08.923

No presente caso, a decisão emanada pela autoridade de primeira instância está suprida de motivação, ainda mais tendo sido dado ao contribuinte no decurso da ação fiscal todos os meios de defesa aplicáveis ao caso. Em razão do exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

### Mérito

No mérito, o cerne da questão versa sobre qual modalidade de contribuição ao PIS está sujeita a recorrente: sobre a receita, na modalidade a que estão sujeitas as instituições financeiras, tal como exigido pelo lançamento; ou sobre a folha de salários, como sustenta a recorrente, e como efetivamente recolheu durante todo o período autuado.

Em primeiro lugar, é importante que se destaque, é fato incontroverso, no presente processo, a natureza jurídica de cooperativa da autuada, e que as receitas objeto de tributação decorrem exclusivamente de atos cooperados. Não houve por parte da fiscalização qualquer investigação sobre a realização de atos não cooperados, até mesmo porque a autoridade fiscal pretende atingir exatamente os atos cooperados.

Retrocedendo no tempo, tem-se que as cooperativas de crédito passaram a contribuintes do PIS na modalidade a que estão sujeitas as instituições financeiras, a partir da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, que deu nova redação ao art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, como segue:

“Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

(...)

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

(...)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;”.

O art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, citado no inciso III do artigo antes transcrito, e cuja remissão é feita pelo inciso V, tem a seguinte redação:



**Processo nº** : 11516.002174/00-23  
**Recurso nº** : 121.111  
**Acórdão nº** : 203-08.923

“Art. 22. (...)”

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.”

A norma constitucional, é importante que se refira, apenas cria a nova modalidade de contribuição ao PIS sobre a receita bruta operacional e trata da sua destinação. É a Medida Provisória nº 517, de 31 de maio de 1994, que efetivamente institui a exigência prevista na disposição constitucional.

Essa Medida Provisória, depois de reeditada várias vezes, foi convertida na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. O art. 3º, § 5º, do referido diploma legal, estabeleceu como base de cálculo do PIS, para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (entre as quais encontra-se expressamente referidas as cooperativas de crédito), o faturamento, admitidas as deduções previstas na lei.

Em seguida, a Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, alterando a Lei nº 9.718/98, aumentou a possibilidade de deduções da base de cálculo, bem como determinou a redução da alíquota aplicável para 0,65%. Assim dispôs a norma em comento:

“Art. 1º A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras,



**Processo nº** : 11516.002174/00-23  
**Recurso nº** : 121.111  
**Acórdão nº** : 203-08.923

distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
  - b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
  - c) deságio na colocação de títulos;
  - d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
  - e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operação de hedge;
- (...)"

As normas de tributação das cooperativas de crédito diferem das referentes às demais cooperativas (estas, sujeitas à incidência do PIS, segundo a MP nº 1.212/95). Não há que se falar, portanto, em tributação apenas dos atos considerados não cooperados, porquanto a lei estabeleceu a incidência da contribuição ao PIS sobre todas as receitas, independentemente da sua qualidade ou natureza.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ